

Lei nº 610 de 24 de janeiro de 1961.

"Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Luziânia e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE Luziânia, Estado de Goiás

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

Art. 1º - Da Organização Básica da Prefeitura  
O sistema administrativo da Prefeitura de Luziânia é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de administração geral:

1. Secretaria

2. Serviço de Fazenda

II - Órgãos de Administração específica:

1. Serviço de Obras e Viação

2. Serviço de Saúde

3. Serviço de Educação e Cultura

4. Serviços Urbanos

5. Serviço de Água e Esgoto

6. Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

III - Órgãos de desconcentração territorial:

1. Subprefeitura de Santo Antônio do Descoberto

2. Subprefeitura de .....

### CAPÍTULO II

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura

Seção 1.<sup>a</sup>  
Da Secretaria

Art. 2.<sup>o</sup> - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

Seção 2.<sup>a</sup>

Do Serviço de Fazenda

Art. 3º — O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do arrolamento geral em assuntos fazendários.

Art. 4º — O Serviço de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Tributação
- II - Contadoria
- III - Tesouraria
- IV - Setor Imobiliário

#### Seção 3º

Art. 5º — O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares; à pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros.

nos públicos; a construção e conservação de logótos pluviais; a administração das Obras do Município e a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

#### Seção 4ª

#### Do Serviço de Saúde

Art. 6º — O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação respectiva.

#### Seção 5ª

#### Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 7º — O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimen-

tos municipais de ensino; à elaboração e execução do plano Municipal de Educação; à manutenção da biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo único - Integram o Serviço de Educação e Cultura as unidades escolares.

### Seção 6ª

#### Dos Serviços Urbanos

Art. 8º - Aos Serviços Urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e à manutenção da guarda Municipal.

Art. 9º - Os Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitério Municipal
- VI - Guarda Municipal

### Seção 7ª

Art. 10 — O Serviço de Água e Esgoto é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e de esgotos mantidos pelo Município.

### Seção 8ª

Art. 11 — O Departamento Municipal de Estradas Rodagens é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de Planos, Projetos e Construção e Conservação de estradas e caminhos municipais, integrantes do sistema rodoviário do Município.

### Seção 9ª

#### Das Subprefeituras

Art. 12 — As Subprefeituras são órgãos de desconcentração territorial encarregados, nos Distritos, de representar a administração municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintender a construção e conservação de obras públicas, estradas e caminhos municipais sob orientação técnica, controle e fiscalização.

lização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; e de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

### CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais,

Art. 13 — Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Parágrafo único — O Prefeito completará, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 14 — O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constarão:

- I — atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II — atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;
- III — normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 15 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si seguindo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

- I - autorização de despesa além limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no Município;
- II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e reatização de contrato;
- III - concessão e concessão de aposentadoria;
- IV - decretação de prisão administrativa;
- V - aprovação de concorrência pública qualquer que seja sua finalidade;
- VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio mu-

municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

X - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 16 - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 17 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 18 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de R\$ 10.000.000 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) para atender às despesas decorrentes da implantação da

presente lei.  
 Parágrafo único - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo correrão à conta de qualquer dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luziânia, aos 24 de janeiro de 1967.

as) Antônio Luciano de Araújo  
 Antônio do Espírito Santo Reis  
 Gerson José Bueno.

